



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003544-44.2015.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAÍ, é apelada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003544-44.2015.8.26.0263

Apelante: Município de Itai

Apelado: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: Itai

Voto nº 31076

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Itai contra Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda, referente a IPTU, com valor de causa de R\$ 2.990,04. Sentença pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução. Município interpôs apelação requerendo reforma da sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na nulidade do título executivo (CDA) que instrui a execução fiscal, por não atender aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de Decidir

3. A CDA não contém os requisitos necessários, como fundamentação legal específica, prejudicando o direito de defesa do executado e o controle judicial.

4. A nulidade do título executivo acarreta a extinção da execução fiscal, conforme precedentes da 18ª Câmara de Direito Público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado. Extinção da execução fiscal por nulidade do título executivo.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da CDA impede o prosseguimento da execução fiscal. 2. A extinção da execução fiscal é medida imperiosa diante da ausência de

pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Legislação Citada:

CPC, arts. 783, 784, IX, 485, § 3º; CTN, arts. 156, V, 202; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0002916-29.2002.8.26.0263, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28/04/2016.

TJSP, Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2024.

Trata-se de execução fiscal (distribuída em 17/12/2015 - valor dado à causa de R\$ 2.990,04) movida pelo **MUNICÍPIO DE ITAÍ** em face de **MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

A r. sentença às fls. 13/14 pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução, na forma dos artigos 924, III, e 487, II, ambos do CPC, e artigo 156, V, CTN. Sem custas, pois isenta a Fazenda Municipal. Sem honorários, considerando a falta de oposição da parte executada.

Inconformado, o Município de Itaí interpôs recurso de apelação às fls. 18/23, requerendo, em síntese, seja dado integral provimento ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença recorrida.

Não há contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso voluntário do Município de Itaí está prejudicado.

Cumpre-se, salientar, que a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois não obstante a discussão relacionada à prescrição da cobrança, é nítida a nulidade do título que instrui a presente execução (CDA - fls. 04), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a CDA exequenda descumpre substanciais preceitos trazidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." (g/n).

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

No presente caso, o(s) título(s) executivo(s) são genérico(s) e não traz(em) as normas e respectivos dispositivos legais que preveem e fundamentam legalmente a exação, trazendo leis genéricas, sem mencionar os respectivos artigos.

A fundamentação é incompleta, o que dificulta o exercício do direito de defesa do executado, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Itaí):

"Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 1997 a 1999. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação, nos termos do art. 169, IV, do CPC/1973. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Análise do mérito recursal que resta prejudicada ante a constatação de que a CDA sequer explicita a fundamentação legal das exigências principais. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III da Lei n. 6.830/80. Distinção entre defeito

*formal da petição inicial, que determina a intimação do autor para efetivar a sua emenda (art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do CPC/2015), e vício do título executivo extrajudicial (art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do CPC/2015), que pode implicar em nulidade da execução e não admite provocação do juízo em favor de uma das partes, para preservação do princípio da imparcialidade. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil/1973, e artigo 485, § 3º do CPC/2015. Recurso prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 0002916-29.2002.8.26.0263; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 28/04/2016; Data de Registro: 03/05/2016).*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que as CDA's não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas imponíveis no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que

*pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C.

*STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152; Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Itai, diante do reconhecimento, da nulidade da CDA.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator